

RESOLUÇÃO Nº 962, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º, 8º e 16, alínea “f”, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a necessidade de normatizar os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional;

Considerando que os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possível inserida no ensino fundamental;

Considerando que a saúde animal é um dos pilares da saúde única, com reflexo direto na saúde ambiental e saúde pública e preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais;

Considerando que programas desta ordem refletem positivamente na classe Médico Veterinária como alicerce técnico na saúde pública e no próprio Sistema Único de Saúde;

Considerando a importância e a necessidade da coleta, mapeamento e gerenciamento de dados populacionais e de saúde sobre a população canina e felina no âmbito municipal, estadual e federal;

RESOLVE:

Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional.

§ 1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas.

§ 2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pré-determinados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável.

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º Compete ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos.

Art. 3º É obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CRMV da respectiva jurisdição do Médico Veterinário responsável pelos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas.

Art. 4º Os Programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a Educação em Saúde e Guarda Responsável, e não apenas o fluxo de esterilizações.

§ 1º A perfeita realização dos procedimentos pré, trans e pós operatórios devem ser prioridade do Programa, nunca colocando em risco a vida e o bem-estar animal e tendo importância secundária o número de intervenções por fase do procedimento.

§ 2º O Responsável Técnico é obrigado a encaminhar ao CRMV de sua jurisdição relatório sobre cada Programa realizado, contendo, no mínimo, informações do proprietário e dados de identificação e condições do animal atendido.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES

~~**Art. 5º** Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 670, de 10 de agosto de 2000.~~

Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que alterem ou substituam.⁽¹⁾

Art. 6º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos também poderão ser realizados em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEE), devidamente regularizada perante o CRMV e demais órgãos competentes, tais como registro no Departamento de Trânsito e Prefeitura Municipal.

(1) O caput do art. 5º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

§ 1º A UMEES deve estar, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

§ 1º A UMEES deve estar, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública ou privada e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.⁽¹⁾

§ 2º Toda UMEES deve estar vinculada a uma base técnica local de apoio previamente definida, se possível a um Hospital Veterinário Escola de instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

§ 3º Deve ser determinado um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos, se possível, um Hospital Veterinário Escola da instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

Art. 7º As instalações para a realização do Programa, incluindo a base técnica local de apoio, deve contemplar ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público.

CAPITULO III DO PROJETO

Art. 8º Todo Programa deve contemplar o projeto elaborado pelo Responsável Técnico, a ser apresentado ao CRMV da jurisdição com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da execução.

Parágrafo único. O projeto de execução deve contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

I - orientação sobre os cuidados pré e pós-operatórios aos responsáveis pelos animais;

II - transporte dos animais;

III - equipamentos e materiais necessários;

IV - equipe de trabalho;

V - procedimentos pré, trans e pós-operatórios;

VI - sistema de triagem;

VII - identificação e registro dos animais; e

VIII - atividades de educação sanitária, bem-estar animal e de guarda responsável, se possível inseridos no ensino básico municipal.

(1) O § 1º do art. 6º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1080, de 13-05-2015, publicada no DOU de 26-05-2015, Seção 1, pág. 55.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Joaquim Lair
Secretário-Geral
CRMV-GO nº 0242

Publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.



118

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 169, quinta-feira, 2 de setembro de 2010

de votos, em HOMOLOGAR O ATO "AD REFERENDUM" DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, REFERENTE À PORTARIA Nº 001/2010, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que far parte integrante do Livro de Atas.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 959, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Altera dispositivos das Resoluções CFMV Nº 744, de 06 de julho de 2003, e Nº 856, de 30 de março de 2007, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do artigo 16 da Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar-se o caput do artigo 6º da Resolução CFMV Nº 744, de 2003, publicada no DOU de 11-09-2003, seção 1, pág. 82, e o caput do artigo 35 da Resolução CFMV Nº 856, de 2007, publicada no DOU de 11-08-2007, seção 1, págs. 69 a 71, que passam a vigorar com as seguintes redações:
Art. 6º As prestações de contas anuais dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária deverão ser protocoladas no Conselho Federal até o dia 31 (trinta e um) de maio do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças:
"Art. 35. A Diretoria Executiva do CFMV reunirá-se, ordinariamente, até (dois) vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 960, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o § 2º, artigo 8º, da Resolução CFMV Nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a decisão proferida na CCCXX Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada em 25 e 27 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar-se o parecer conclusivo do CRMV-SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Registro Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária em Medicina Veterinária Rodrigo Luiz Marcio - CRMV-SP Nº 14.988.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 961, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Altera dispositivos das Resoluções CFMV Nº 666, de 10 de agosto de 2006, e Nº 682, de 16 de março de 2001, e Nº 904, de 11 de maio de 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do artigo 16 da Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 7º da Resolução CFMV Nº 666, de 2006, publicada no DOU de 16 de novembro de 2006, Seção 1, pág. 65, revogar os incisos I e II do referido artigo e alterar seu parágrafo único, que passam a vigorar com as seguintes redações:
Art. 7º Caso o deslocamento a ser realizado por meio próprio, seja, em veículo não pertencente à Autarquia, o beneficiário fará jus ao pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor do litro da gasolina e de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do litro do álcool, do diesel e do metro cúbico do gás natural, vigentes à época do deslocamento, por quilômetro efetivamente rodado, nada sendo devido ao beneficiário o qualquer título, respeitado sempre o limite equivalente ao máximo de meio de transporte posto, pela Autarquia, a sua disposição.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será efetuado mediante apresentação de fisco fiscal discriminando o valor do litro do combustível utilizado e relatório de viagem, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 2º Alterar os artigos 1º e 2º, parágrafo único do artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 5º, e artigos 6º, 7º e 8º, todos da Resolução CFMV Nº 682, de 2001, publicada no DOU de 29 de março de 2001, Seção 1, pág. 79, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º A pessoa física e jurídica, inscrita a atuação e registro, respectivamente, no Sistema CFMV/CRMVs, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa em valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)."
"Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no Sistema CFMV/CRMVs, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico pagará multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)."
"Art. 3º (...)"

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)."
"Art. 5º (...)"
§1º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "f" do art. 33 da Lei Nº 5.517, de 1968.

§2º Será aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "b" do art. 33 da Lei Nº 5.517, de 1968.
§3º Será aplicada multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "c" do art. 33 da Lei Nº 5.517, de 1968.
§4º Será aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao profissional que for penalizado com as penas previstas nas alíneas "d" e "e" do art. 33 da Lei Nº 5.517, de 1968.

Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em Leis, Decretos, Regulamentos, Resoluções ou Portarias pagará a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)."
Art. 7º O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Art. 8º A pessoa jurídica comerciante de produtos veterinários que permitir a venda de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento pagará multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)."
Art. 9º Acrescentar o inciso V ao artigo 6º da Resolução CFMV Nº 904, de 2009, publicada no DOU de 10-05-2009, seção 1, pág. 196, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - 01 (um) Assessor Parlamentar."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 962, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Normaliza os Procedimentos de Contração de Clães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional.

Considerando a necessidade de normalizar os Procedimentos de Contração de Clães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional,

Considerando que os Procedimentos de Contração de Clães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possui insenda no ensino fundamental;

Considerando que a saúde animal e o uso pilares da saúde pública, com reflexo direto na saúde ambiental e saúde pública e preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais;

Considerando que programas desta ordem refletem positivamente na classe Médico Veterinário como alcecare técnica na saúde pública e no próprio Sistema Único de Saúde;

Considerando a importância e a necessidade da coleta, mapeamento e gerenciamento de dados populacionais e de saúde sobre a população canina e felina no âmbito municipal, estadual e federal; resolve:

Art. 1º. Instui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normalização dos Procedimentos de Contração de Clães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional.

Art. 2º. O objetivo desta Resolução é abarcar exclusivamente os procedimentos de esterilização de clães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional e de demandas de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas.

§2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, planejada, que envolve a realização do procedimento de esterilização de clães e gatos em locais públicos e privados, com equipes determinadas, sempre precedido ou associado a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável.

CONSIDERAÇÕES GERAIS
Art. 2º Consolida-se o Plano do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de clães e gatos.

Art. 3º Ser obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CRMV da respectiva jurisdição do Médico Veterinário responsável pelos Procedimentos de Controle de Clães e Gatos em Saúde.

Art. 4º Os Programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a Educação em Saúde e Guarda Responsável, e não apenas o fôo de esterilizações.

§1º A perfeita realização dos procedimentos pré, trans e pós operatórios deve ser prioridade do Programa, visando a redução do risco a vida e o bem-estar animal e tendo importância secundária o número de intervenções por fase do procedimento.

§2º O Responsável Técnico é obrigado a encaminhar ao CRMV de sua respectiva jurisdição toda e cada Programa realizado, contendo, no mínimo, informações do proprietário e dados de identificação e condições do animal atendido.

DAS INSTALAÇÕES
Art. 5º Os procedimentos de contração em clães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, devendo ser previsto no inciso II do artigo 5º da Resolução CFMV 670, de 10 de agosto de 2000.

Art. 6º Os procedimentos de contração em clães e gatos também poderão ser realizados em Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde (UMES), devidamente regularizadas perante o CRMV e dotadas de equipes competentes, que contem registro no Departamento de Transito e Prefeitura Municipal.

Art. 7º A UMES deve ser, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública, e ser vinculada a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

§ 2º Toda UMES deve estar vinculada a uma base técnica local de apoio permanente definida, se possível a um Hospital Veterinário Escola de instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

§ 3º Deve ser determinado um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

§ 4º Toda UMES deve estar vinculada a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

Art. 7º As instalações para a realização do Programa, incluindo a base técnica local de apoio, deve contemplar ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitário para uso da equipe e do público.

CAPTULLO III
DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 8º Todo Programa deve contemplar o projeto elaborado pelo Responsável Técnico, a ser apresentado ao CRMV da jurisdição com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da execução.

Parágrafo único. O projeto de execução deve contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

- I - orientação sobre os cuidados pré e pós-operatórios aos responsáveis pelos animais;
- II - transporte dos animais;
- III - equipamentos e materiais necessários;
- IV - equipe de trabalho;
- V - procedimentos pré, trans e pós-operatórios;
- VI - sistema de triagem;
- VII - identificação e registro dos animais;
- VIII - atividades de educação sanitária, bem-estar animal e de guarda responsável, se possível insensadas no ensino básico municipal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Altera a redação do "caput" do artigo 174, da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no exercício de suas atribuições legais, "ad referendum" do Plenário, resolve:

Art. 1º. O "caput" do artigo 174, da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. Os certificados de especialização, expedidos por instituições de ensino superior, somente poderão ser registrados no Conselho Federal de Odontologia, se tiveram sido atendidas, além das condições estabelecidas no capítulo anterior, as seguintes condições:

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIIGO MORTILHAS RODRIGUES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/etexto/2010/09/020110902010118>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2017, às 14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUIZ VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUMARAES - Vice-Presidente, IDAO AMILCAR PAVAN, FLAVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, BRASÍLINO SANTOS RAMOS,

ALEXANDER NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, e o representante da P. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador Chefe ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA; assentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, MÁRCIA MAZONI CAROSO RIBEIRO, em período de férias, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, em licença médica, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, convocada para o colégio Tribunal Superior do Trabalho, e GERALDO FERNANDES COUTINHO, em período de férias, decidiu:

Por unanimidade, apreciando o conteúdo no PA-17.0.000004724-4 - MA-102/2017, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa nº 45/2017-18713.

Art. 1º. Alterar a especialidade de 2 (dois) cargos de magistério da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 2 (dois) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Des. PEDRO LUIZ VICENTIN FOLTRAN

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE JULHO DE 2017

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e, ainda, da Resolução/CFE nº 604, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/14, Seção 1, pp. 114/117), resolve:

Art. 1º. Aprovar o calendário eleitoral para as eleições das funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60, constantes das chapas do Conselho Federal e Suplente do Conselho Federal de Farmácia, com escrutínio a ser realizado pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e do Distrito Federal, com mandato para o quadriênio 2018/2019 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021), e dos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Sergipe e Tocantins com mandato para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022), para as eleições das funções públicas de Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, e o Distrito Federal, com mandato para o biênio 2019/2019 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2019), bem como para as eleições das funções de Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, com mandatos para o quadriênio 2018/2022 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021) e para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022) e outras vagas designadas por renúncia, cassação ou perda do mandato, além de novos mandatos criados e já homologados pelo Conselho Federal de Farmácia nos termos da Resolução/CFE nº 603, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/14, Seção 1, pp. 111/114), conforme Edital específico a ser publicado no Diário Oficial da União, nos termos do Anexo desta Portaria e na forma do Regulamento Eleitoral em vigor.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.158, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, nº 683, de 16 de março de 2001, 962, de 27 de agosto de 2010, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2013.



O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - no uso da atribuição que lhe confere a alínea "A", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º. Incluir o inciso V no artigo 1º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.54/55), com a seguinte redação:

V - a coincidência entre as informações contidas no Certificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no CRMV*;

Art. 2º. Alterar a redação do caput do artigo 1º, §3º e caput do artigo 2º e artigos 7º e 8º, todos da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, pg.202), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/letracada344.html>, pelo código 00012017070400257

* Art. 1º. Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no art. 3º da Lei nº 5.550/68, bem como as ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área de Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligadas, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

(...)
Art. 2º. A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário ou zootecnista, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.
(...)
§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário ou zootecnista, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 7º. Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário ou zootecnista deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrate, em formulário próprio.

ANEXO

CALENDRÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES AOS MANDATOS DE CONSELHEIROS FEDERAIS E SUPLENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA E CONSELHEIROS REGIONAIS E DIRETORIAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA

Data	Procedimento	Fundamento Legal
20/07/2017	Publicação do Edital convocando a abertura de inscrição para os mandatos do Conselho Regional e Diretoria dos Conselhos de Farmácia, além de Conselho Federal e Suplente do Conselho Federal de Farmácia, em favor. Este Edital de convocação surge providenciado pelo Presidente do Conselho Eleitoral Regional (CER) de cada Conselho Regional de Farmácia (CRF), publicado no Diário Oficial em um dia útil de grande circulação.	Artigo 22 e 24 da Resolução Eleitoral.
1º de 07/08/2017	Prazo para inscrição de candidatos.	Artigo 23, alínea "a", do Regulamento Eleitoral.
10/08/2017	Data limite para o Presidente da CER fixar Edital dando ciência dos nomes dos postulantes ao cargo.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
14/08/2017	Prazo limite a depender da data de fixação de Edital, para a impugnação contra o(s) candidato(s) constantes do Edital que trata o artigo 27 do Regulamento Eleitoral.	Artigo 27, § 1º, inciso I, do Regulamento Eleitoral.
18/08/2017	Prazo limite, a depender da data de protocolo de impugnação, para contrarrazões a eventual impugnação.	Artigo 27, § 1º, inciso II, do Regulamento Eleitoral.
25/08/2017	Prazo máximo para a CER decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos e eventual impugnação, com omissões ou interrupções.	Artigo 27, § 1º, inciso III, do Regulamento Eleitoral.
30/08/2017	Prazo máximo para a interpor recurso ao Conselho Federal de Farmácia (CFE) de 3 (três) dias úteis a partir da ciência de decisão, com idêntico prazo para contrarrazões.	Artigo 27, § 1º, inciso III, e § 2º e 3º, do Regulamento Eleitoral.
15/09/2017	Prazo limite para o Presidente da CER enviar o recurso, se houver, referente aos requerimentos de inscrição e renúncia de candidatura.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
29/09/2017	Prazo limite para o CFE julgar os recursos, se houver, referentes aos requerimentos de inscrição e renúncia de candidatura.	Artigo 31 do Regulamento Eleitoral.
07/10/2017	Prazo limite para o Presidente da CER providenciar o material necessário para o CFE aditar os procedimentos necessários para mensurar pelo critério, aos farmacêuticos eleitores, da contagem sobre o alôno, via material eletrônico e da senha gerada para o voto eletrônico.	Artigo 38, inciso III, e § 1º do Regulamento Eleitoral.
06/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER, se necessário, providenciar a emissão por email dos formulários eletrônicos, a senha eletrônica para o voto eletrônico.	Artigo 40 do Regulamento Eleitoral.
04/11/2017	Encerramento dos Conselhos Regionais de Farmácia, Seções e Subseções para os cargos de Conselheiros e Diretores do CFE, Conselho Federal e Suplente do CFE, se houver.	Artigo 36 do Regulamento Eleitoral.
09/11/2017	Comunicação pelo Presidente da CER do resultado do eleição.	Artigo 41, § 2º e 4º do Regulamento Eleitoral.
09/11/2017	Prazo limite para os candidatos manifestarem interesse na interposição de recurso impugnando o resultado do processo eleitoral.	Artigo 51 do Regulamento Eleitoral.
16/11/2017	Prazo limite para os candidatos apresentarem razões de recurso impugnando os eleições.	Artigo 51 do Regulamento Eleitoral.
20/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER apresentar suas contrarrazões e comunicar ao candidato a interposição de recurso, ou quitá-lo no prazo de 3 (três) dias para oferecer contrarrazões. Fora este prazo, o Plenário do CFE deverá se reunir para julgar o recurso dentro do prazo necessário para a decisão fundamentada e respectiva nome.	Artigo 51, § 1º, do Regulamento Eleitoral.
24/11/2017	Data limite para o Presidente da CER encerrar o CFE encerrar o CFE Eleitoral ao CFE para a decisão fundamentada e análise dos recursos, se houver.	Artigo 51, § 2º, do Regulamento Eleitoral.
09/12/2017	Passeio do Conselho Federal e eleição para Diretoria do CFE.	Artigo 24 e 65 e 67, do Regulamento Eleitoral e artigos 26 a 30 da Resolução/CFE nº 603/14.
31/12/2017	Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais.	Artigo 41 do Regulamento Eleitoral.

Art. 5º. As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constam no Acreo Técnico do Médico Veterinário ou Zootecnista*.

Art. 3º. Alterar a redação do caput do artigo 5º, da Resolução CFMV nº 962, publicada no DOU de 29/2/2010 (Seção 1, pg.118), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam*.

Art. 4º. Acrescentar os §§1º-A e 6º-A ao artigo 7º da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º-A O CRMV de origem deve responder ao de destino no prazo máximo de 30 dias.

6º-A O CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao originar*.

Art. 5º. Alterar o Anexo 8 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar sem a expressão: "A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade*".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



238

ISSN 1677-7042

Nº 126, terça-feira, 4 de julho de 2017

Art. 6º Alterar o Anexo 9 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, p.135/137), que passa a vigorar sem a expressão: "Este documento perde a validade caso o profissional deixe de receber as CFEs em sua respectiva unidade, conforme art.31 da Resolução CFMV 1041/2013".

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12/07/1973 e pelo regulamento da Anteaqre aprovado pela DCE/BAO Coren-SP/DIR/02/2013 e devidamente homologada pela Decisão COREN-SP nº 062/2013.

CONSIDERANDO os termos do que dispõe o inciso I, do artigo 10, da Lei nº 4.320 de 17/03/1964;

CONSIDERANDO o estabelecido nas Resoluções Cofen números 503/2016 e 532/2017;

CONSIDERANDO também o quanto estabelecido na Resolução Cofen nº 540/2008, notadamente em seu Anexo II, Título V, Capítulo IV, "Dos Créditos Adicionais";

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Controladoria Geral do Coren-SP nº 002/2017;

CONSIDERANDO as demais manifestações técnicas e tudo mais que consta nos autos do processo administrativo nº 2576/2016;

CONSIDERANDO ainda a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1011ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de abril de 2017, decide:

Art. 1º Aprovar a Primeira Reformulação do Orçamento de 2017, que tem como objetivo suplementar o orçamento de 2017 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP para o exercício de 2017, conforme planilhas de detalhamento e textos informativos, que passam a integrar a presente Decisão.

Art. 2º Em decorrência dos créditos adicionais abertos o valor global do orçamento do Coren-SP em exercício de 2017 fica alterado de R\$ 125.737.659,00 para R\$ 126.937.659,00.

Art. 3º A presente Decisão entrará em vigor após homologação procedida pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

Art. 4º Revogam-se, imediatamente, todas e quaisquer disposições em sentido contrário.

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA

1º Secretário

FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZZO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 198

PEĐ 08/2015; Relatora Dra. Marlene Izaido Vieira; Data de julgamento 22 de agosto de 2016; ex officio Representante: S.M.H.; Ement: Profissional Fisioterapeuta, detentado ex officio, sugerindo inadimplência de pessoa física. Recebimento em infração à Lei Federal 6316/75 artigo 16 (incisos I e VII), e a Resolução Cofitio 424/13, artigo 29. Procedência: Profissional que, embora constando a falta no momento da fiscalização, solicito parcelamento no do processo, honorando com o acordo. Pena: Repreensão, levando em conta as particularidades do caso e a ordem imposta no artigo 17 da Lei Federal 6.316/75.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO Nº 49.0000.2015.001500-0/COP. Origem: Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Comissão Especial de Estudo da Reforma Política. Assunto: Reforma política. Propostas de Emenda à Constituição. Congresso Nacional. Propostas da Comissão Especial de Direito Eleitoral. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA: N. 019/2017/COP - Reforma política - Aprovação da PEC 36/2016 (Senado Federal) como premissa para a viabilidade de reforma de todo o sistema. - Fim das coligações partidárias e instituição de cláusula de desempenho já apoiadas pela OAB, conforme decisão plenária do dia 18/10/2016. Apoio à PEC 151/2015 (Senado Federal). - Aprovação de temas de relevo que tendem a aprimorar o sistema político e eleitoral do Brasil.

1. Instituição do sistema eleitoral de representação proporcional através de voto distrital misto, com 50% das vagas do parlamento destinadas a representantes eleitos pelos distritos (lista aberta) e 50% no sistema proporcional geral, através de votação no partido com lista fechada de candidatos. Votação em lista fechada. Anula circunscrições. Adendo ao relatório final, voto e ementa deliberados na seguinte forma:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017070400238

sessão de março/2017. Manifestação contrária da Entidade à instituição do modelo de votação em lista fechada enquanto não atendidos pré-requisitos mínimos de representação e legitimidade democrática das agremiações partidárias no País. - 1.1. Circunscrições por critérios objetivos, por critérios objetivos, delimitadas pelo BGE sob a orientação e supervisão do TSE. - 1.2. Normas de demarcação interna dos partidos políticos, indispensáveis para o modelo da "lista fechada". Alteração da Lei n. 9/096, de 1995, com a incorporação de cláusulas obrigatórias nos estatutos dos partidos para democratização interna das legendas. - 1.3. Necessária ampliação da competência da justiça especializada eleitoral para dirimir conflitos intrapartidários mesmo em período não eleitoral. - 1.4. Apoio ao PEC 301/2016 (Senado Federal). Distorsão do sistema de indicação dos representantes da advocacia nos cortes regionais e superior eleitoral. Ausência da participação da OAB na composição das respectivas listas de candidatos. Tribunal Superior Eleitoral. - 1.5. Apoio à PEC 31/2013 (Senado Federal) que altera o art. 119 da Constituição da República, com proposta de emenda para alterar a redação do art.120, § 1º, III, que trata dos Tribunais Regionais Eleitorais. - 2. Limitação das doações por pessoa física, respeitado o limite hoje vigente na lei, de 10% (dez por cento) dos rendimentos do ano anterior do doador, que somente poderá doar, no máximo, 10 (dez) salários mínimos por candidato e 100 (cem) salários mínimos por partido político, em cada pleito eleitoral. 2.1. Limitação do valor por campanha eleitoral, mediante edição de lei autorizando o TSE a fixar, a cada eleição, o limite máximo do valor de gastos por candidato, considerando critérios objetivos de natureza geoeconômica e observadas as diferenças regionais. - 3. Fim da reeleição para chefe do Poder Executivo nas três esferas, como medida de isonomia nos pleitos eleitorais e sanadora da promiscuidade e indissociabilidade dos atos do candidato à reeleição e os praticados no exercício do cargo político. Apoio à PEC 113/2015 (Senado Federal); 3.1. Manutenção das eleições alternadas em períodos biennais como medida de educação política do povo e desconcentração de poder político visando maior alternância. - 4. Medidas para garantir a representação de gênero minoritário no parlamento. 21. Apoio à PEC 20/2015 (Senado Federal), com proposta de modificação para alinear o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura, 20% (vinte por cento) na segunda legislatura e 30% (trinta por cento) na terceira. - Reduções de propostas de emendas que refilam estas proposições, a cargo da Diretoria do CFOB, com o apoio das comissões pertinentes. - Campanha de mobilização em favor da aprovação das matérias a ser realizada por todo o sistema OAB, que passa a contar com autorização para ingresso em juízo, caso necessário, na defesa da constitucionalidade das propostas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade e, em parte, por maioria de votos, em acóler o voto do Relator, parte integrante deste, registrados em ata os votos anulados e divergentes e as abstenções. Brasília, 9 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Relator.

Brasília, 3 de julho de 2017.

CLAUDIO LAMACHIA

Presidente do Conselho

PROVIMENTO Nº 176, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução nº 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.005377-3-COP, resolve:

Art. 1º A tramitação dos autos do processo ético-disciplinar em caráter virtual, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais são admitidas nos termos deste provimento.

Art. 2º O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais, por meio eletrônico, são realizados em sistema informatizado disciplinado e mantido pelo Conselho Seccional competente pela tramitação do processo. Parágrafo único. Ao interessado será concedido acesso ao sistema, mediante cadastramento prévio, de modo a preservar o sigilo previsto no art. 72, § 2º da Lei n. 8.906/94, a identificação pessoal e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 3º Considera-se praticado o ato processual, por meio eletrônico, no dia e hora de seu envio ao sistema informatizado mantido pelo órgão julgador da OAB, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. § 1º Quando a petição eletrônica for enviada para outro prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. § 2º Formandose indispõivel o sistema informatizado, por mais de 30 (trinta) minutos contínuos, atestado mediante certificação da OAB, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º A notificação feita em meio físico e o aviso de recebimento correspondente serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico.

Art. 5º A petição e os documentos recebidos em meio físico são digitalizados pela secretaria da OAB, após o protocolo, e juntados aos autos do processo eletrônico. Parágrafo único. A petição e os documentos recebidos em meio físico, após a digitalização prevista neste artigo, serão disponibilizados ao interessado.

Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos dos processos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais. Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo.

Art. 7º Os atos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta o sigilo, a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares em meio físico. Parágrafo único. Será obrigatória a adoção de ferramenta de segurança que impossibilite a substituição de arquivos, exceto na hipótese de determinação de desentranhamento.

Art. 8º Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, ao processo ético-disciplinar em trâmite no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo os sistemas de processo eletrônico em curso nos Conselhos Seccionais, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA

Presidente do Conselho

GLÍCIA THAIS SALMERON DE MIRANDA

Relatora

VOCE SABIA QUE...

...após a **Imprensa Nacional** ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por **D. Pedro II**, em **1877**, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de **15 de setembro de 1911**, onde se perdeu vasto material histórico?

100, Ouvidor A. Loureiro, Av. Paulista, 1000 - CEP 75010-000 - www.in.gov.br www.in.gov.br/in.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

